



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Vereador Celso Giannazi**

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900  
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

São Paulo, 11 de março de 2021.

À

**Secretaria Municipal de Educação**

Rua Borges Lagoa, 1230  
Vila Clementino  
São Paulo, SP - CEP: 04038-003

**A/C: Sr. Fernando Padula**

Secretário Municipal de Educação

**Ofício nº GV 43 nº 73/2021/2021/CMSP**

**ASSUNTO: Mandado judicial - suspensão das aulas em todo o município**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6510.2021/0005131-4.

Sr. Secretário,

Solicito o cumprimento imediato, a partir de ciência por meio deste ofício, da decisão judicial proferida pela 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em Ação Popular nº 1001388-24.2021.8.26.0053, colacionada abaixo e disponível por meio do sistema ESAJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL –  
FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1001388-24.2021.8.26.0053 - Ação Popular  
Requerente: Carlos Alberto Giannazi e outro  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro -  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

I - Folhas 2603/2610 – Formula-se pedido de concessão de tutela emergencial, em caráter incidental, para a imediata suspensão das aulas presenciais no Estado e no Município de São Paulo.

A tese inicial sustenta que os atos voltados à flexibilização das medidas sanitárias que giram em torno da Pandemia do Novo Coronavírus, à luz do aumento de casos de pessoas contaminadas, padecem de ilegalidade pois afrontam a segurança que deve ser dada à saúde e à integridade física dos estudantes, familiares, professores e de todos os funcionários que trabalham na rede pública estadual de educação. Assim o faz com base no argumento de que o retorno gradual das aulas presenciais provocará aglomerações, ante a impossibilidade material de se promover o distanciamento social no ambiente escolar. Aponta para determinações estaduais e municipais que violam a moralidade administrativa, o princípio da motivação e a preservação da saúde.

Pois bem.

II - O polo passivo ofertou contestações que suscitaram preliminares relevantes e sobre as quais, à luz do novo regramento processual, de rigor dar oportunidade à parte contrária para , sobre elas, manifestar-se.

Por outro lado, o litígio aqui suscitado, ainda, reclama a intervenção do Ministério Público para que possa ser dado regular andamento ao processo.

III - Passo, portanto, à análise do pedido emergencial.

A preocupação principal da parte autora deduzida nestes autos fez parte do pedido formulado na ação civil pública promovida APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFUSE, CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – CPP, SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – APASE, FEPESP – FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, UDEMO – SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA DO ESTADO (autos nº 1065795-73.2020.8.26.0053).

Bem verdade que a situação concreta sofreu mudanças que levaram à adoção de novas providências mais rigorosas na tentativa do controle da pandemia. Anunciam-se no Município de São Paulo, a título ilustrativo, providências mais restritivas como a redução do horário de funcionamento dos serviços considerados essenciais. Há grande preocupação real com a inexistência de leitos em UTI's dos hospitais da rede pública ou privada.

A questão é por demais complexa. Quando da concessão da medida liminar nos autos da referida ação civil pública, várias foram as insatisfações veiculadas pelas redes sociais. A preocupação dos pais que prestam serviços presenciais e não têm com quem deixar seus filhos durante sua jornada de trabalho é por demais compreensível. Por outro lado, a necessidade que ampara a opção dos pais dos alunos da rede pública que necessitam comparecer às escolas para obtenção de alimento traduz-se em argumento que compromete a razão quando da prolação desta decisão.

No entanto, responsáveis técnicos não apenas nacionais mas do mundo inteiro relatam a força e a rapidez do retorno desta Pandemia, subscrito pelas variantes do vírus. Grandes interesses são confrontados neste momento de análise do pedido emergencial. O direito à educação que, por certo, sofre consequências com a exclusiva adoção dos meios digitais durante o isolamento social. O direito dos pais, responsáveis pelos cuidados desses alunos, em confiar os menores aos cuidados dos profissionais da educação enquanto trabalham;

Mas não se pode olvidar do direito dos próprios professores que, de forma compulsória, são levados ao dever de comparecer às instituições de ensino por vezes desprovidas da preparação necessária

para o efetivo afastamento social. Por outro lado, as estatísticas recentes mostram que as principais vítimas do COVID-19 são os mais jovens, com resultados fatais. Os profissionais da saúde, por sua vez, tornam pública a sua preocupação com o necessário controle do alastramento da doença. A todo este cenário, acrescenta-se a necessidade de se dar tratamento igualitário aos profissionais da educação que não integram sindicatos ou associações que compõem o polo ativo da ação civil pública nº 1065795-73.2020.8.26.0053 que, no último dia 09, consagrou a procedência do pedido inicial para condenar a ré na obrigação de não fazer consistente em não realizar atividade presencial com convocação dos filiados das entidades autoras, nas escolas de educação básica do Estado de São Paulo (públicas e privadas), estaduais ou municipais, nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, devendo atuar nos limites do Decreto no. 65.061/2020, bem como para considerar como nulo o disposto no art. 11, § 7º da Resolução SECUC .

Ouso, pois, avocar os fundamentos estatísticos expostos na sentença proferida pela D. Magistrada Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti em 09.03.2021 para, nesse momento de análise do pedido emergencial, trilhar no mesmo sentido.

DEFIRO, pois, o pedido de tutela de urgência para impor ao polo passivo o dever de não realizar aula presencial bem como não convocar os professores da rede estadual e da rede municipal de ensino (ainda que não filiados a qualquer associação ou sindicato), nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, com a manutenção da modalidade remota de ensino.

Esta decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício.

Intimem-se com urgência.

IV - Sem prejuízo, à réplica.

V – Após, ao Ministério Público.

V – Após,

Int.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001388-24.2021.8.26.0053 e código A8F6722.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA GABRIELLA PAVLOPOULOS SPAOLONZI, liberado nos autos em 11/03/2021 às 12:16 .

fls. 2660

Celso Giannazi  
Vereador

Ao Exmo. Sr. Fernando Padula  
Digníssimo Secretário Municipal de Educação

CG/bhb



Documento assinado eletronicamente por **Celso Luis Giannazi, Vereador(a)**, em 11/03/2021, às 16:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **040855497** e o código CRC **A9713D78**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6510.2021/0005131-4

SEI nº 040855497